



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.001899/2008-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.003 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2023  
**Recorrente** FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

**ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Deve-se, portanto, restabelecer a dedução de contribuição previdenciária privada, que o contribuinte deixou de informar em DAA retificadora, mas que já havia sido declarada na DAA original.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.** Comprovado que o pagamento de pensão alimentícia decorre de cumprimento de decisão judicial, há que se restabelecer a dedução do valor demonstrado a esse título no próprio comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.** Ocorrendo dedução indevida do IR fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA). Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

**MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.** Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimento indicada pela acusação fiscal, no valor de R\$ 35.023,04, e restabelecer a dedução de despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 68.250,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento consubstanciado às fls. 02 e seguintes, emitido em 28/04/08, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2005/AC2004, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas e pensão alimentícia. Totalizando R\$ 68.798,18 de deduções glosadas (R\$548,18 + 68.250,00, respectivamente). Verificou-se ainda omissão de rendimento (R\$35.523,04 com R\$5.652,76 de IRRF) e glosou-se compensações indevidas de IRRF (R\$3.862,36 e R\$5.652,76).

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes solicita-se, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, que sejam restabelecidos os valores glosados em vista da documentação apresentada. Solicita-se o afastamento da multa de ofício e afirma-se que, em vista dos documentos juntados, estariam providenciadas as devidas retificações na DIRPF. Solicita-se, enfim, que seja revista a decisão de cobrar o imposto de renda suplementar.

É o relatório

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

### DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

### PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

### OMISSÃO DE RENDIMENTO,

Verificada a omissão de rendimento compete a fiscalização efetuar o lançamento nos termos do art.142 do CTN.

### COMPENSAÇÃO DE IRRF. GLOSA.

Verificada a falta de retenção na fonte compete a fiscalização efetuar a e glosa da compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2013, o sujeito passivo interpôs, por via postal, em 18/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não há efetivamente omissão de rendimento de R\$ 35.523,04, já que foi informado, na Declaração de Ajuste Anual – DAA, o valor de R\$ 35.023,04 e IRRF de R\$ 5.652,76 (Hotelaria Accor Brasil S/A), mas, por um erro de digitação, foi indicado o número de CPF do Recorrente na DIRPF, quando o correto seria a indicação do CNPJ de Hotelaria Accor Brasil;

b) não pode ser mantida a glosa de IRRF de R\$ 3.862,36 dos rendimentos de FAP Produções Ltda (R\$ 35.500,00), não tendo ocorrido a alegada falta de retenção na fonte, conforme comprovante de rendimentos.

c) há acordo judicial homologado que determina o pagamento de 34 salários mínimos mensais de pensão alimentícia (13 meses) pelo recorrente em favor das filhas, Beatriz e Ana Carolina (R\$ 112.200,00), conforme recibos, DARFs recolhidos pelas alimentandas e respectivas DAAs das beneficiárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Considerando o despacho de fl. 117, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Impõe-se anotar que a irresignação recursal não ataca a glosa de despesas médicas, entendo que prevalecer a decisão de piso nesse sentido:

Da fundamentação legal.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda. À legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Neste sentido o art. 8º da Lei nº 9,250/95 e art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43:(Lei 9.250/95)

“Art.8. À base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

H - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

e II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; "(grifei)

(Decreto-Lei nº 5.844/43) "Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora," (grifei)

"§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte."

Do Decreto nº 3.000/99:

"Art.80. § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; "

O art. 797 do Decreto nº 3.000/99, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

"Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º)"

Da análise das provas apresentadas (despesas médicas).

(...)

O documento de fl.09 (R\$348,18) informa pagamento de despesa médica em ano-calendário diverso do ora analisado (2005). Mantenho a glosa.

O litígio recai sobre a comprovação de erro no preenchimento de DAA do ano em espeque, assim como a comprovação da retenção na fonte de IRRF pela FAP Produções e, por fim, a existência de acordo judicial que obrigue o recorrente a custear despesas com pensão alimentícias, desde que efetivamente comprovado seu pagamento.

### **Erro de fato (omissão de rendimentos)**

Em relação à retificação da declaração após o início da ação fiscal, a decisão de piso assim se manifestou:

O CTN dispõe, no § 1º do artigo 147, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, o que não é o caso dos autos. Cabe observar ainda o art. 832 do Decreto nº 3.000/99 - RIR:

"Art. 832. À autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6o).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. "

A título de ilustração, trago à colação decisões do então denominado Conselho de Contribuintes:

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-49.096 em 29.05.2008 IRPF - Ex(s): 2003 IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal é inválida. (...)

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-48.997 em 23.04.2008 IRPF - Ex(s): 2002 a 2005 ESPONTANEIDADE - Declaração retificadora apresentada após o início da ação fiscal não- tem o caráter de denúncia - espontânea e não exime o contribuinte de sofrer autuação, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora. (...)

Sobre o termo inicial do processo de lançamento de ofício, dispõe o art. 7º o do decreto 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Portanto, uma vez que já houve a notificação do lançamento, não existe autorização legal para retificar a declaração apresentada.

No entanto, o recorrente fundamenta seu inconformismo no erro de preenchimento em sua DAA, considerando que incorreu em erro de digitação, por ter indicado o número de CPF do Recorrente na DIRPF ao invés do CNPJ de Hotelaria Accor Brasil.

Razão assiste ao recorrente. Na fl. 64, é possível observar o citado erro, no qual o recorrente indica o nome correto da fonte pagadora, mas, por equívoco, preenche o seu CPF ao invés do CNPJ da citada empresa. A juntada extemporânea dos documentos em referência é admitida em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Assim, voto por afastar a omissão de rendimento indicada pela acusação fiscal apenas em relação ao valor de R\$ 35.023,04.

No entanto, consigne-se que o voto de procedência parcial não atinge a omissão de rendimentos da Sociedade Visconde de S. Leopoldo de R\$ 500,00, o qual não guarda relação, ao menos em relação às provas apresentadas nos autos, com a fonte pagadora em referência.

### **Pensão alimentícia**

Quanto à glosa da dedução com despesas de pensão alimentícia, a decisão de piso sustenta que não há provas do efetivo pagamento em favor das beneficiárias:

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

À documentação apresentada em sede de impugnação (fls.11 a 15 - termo de audiência, homologação por sentença e acordo relativo a divórcio convertido em consensual, todos datados de 1995) apesar de indiciar que o contribuinte paga pensão à suas filhas, não estão acompanhados de documentos que demonstrem efetivamente a transferência dos valores informados na DIRPF do contribuinte no curso do ano-calendário de 2004. Mantenho a glosa.

Do ônus da prova.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, 83º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu

expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação da comprovação e Justificação das deduções, e não o fazendo, implica no não cabimento das deduções. E, ainda o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem margem à dúvida.

Multa de Mora.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita ao contribuinte o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado, nos termos do art.44 da Lei nº 9.430/96.

Da análise das provas apresentadas (Compensação Indevida e Omissão de Rendimentos)

O documento de fl.06 (comprovante de rendimentos pagos) informa os e exatos valores que já foram considerados e lançados pela fiscalização (fl.03v)

Da apreciação da prova.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Razão assiste ao recorrente. Nas fls. 67/111, é possível observar as DAA das alimentandas, assim como os DARFs relacionados às declarações e compensações bancárias, os quais guardam relação com o montante glosado. Assim como aplicado acima, entendo que a juntada extemporânea dos documentos em referência é admitida em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa operada, no limite em que previsto no acordo judicial homologado, e torno insubsistente o crédito tributário no particular. Assim, o presente voto propõe restabelecer a dedução de despesas com pensão no valor de R\$ 68.250,00.

### **Comprovação da retenção na fonte de IRRF pela FAP Produções**

Por fim, em relação à comprovação da retenção de IRRF pela fonte pagadora FAP Produções, observo que o recorrente não apresentou provas do seu recolhimento. A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea a ocorrência da retenção ou recolhimento do IR Fonte em litígio, por meio de pagamento ou outros documentos, mesmo que trazidos nesta seara recursal – me convenço do acerto do lançamento nesse particular.

Ademais, quanto à responsabilidade da fonte pagadora, cumpre observar que, por força do art. 45 do CTN, a pessoa jurídica deverá substituir o contribuinte em relação ao

recolhimento do tributo cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributária. Por outro lado, caberá ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, segundo o art. 121 do CTN, independentemente de a fonte pagadora ter retido ou recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção, descabendo, nesse sentido, eventual pedido de verificação ou esclarecimentos à fonte pagadora.

Logo, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente e devidamente formalizada acerca do IR Fonte declarado no ano-calendário em questão, indene de dúvida acerca da inoportunidade de retenção tributária, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a omissão de rendimento indicada pela acusação fiscal, no valor de R\$ 35.023,04, e restabelecer a dedução de despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 68.250,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto